



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15469.000023/2007-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.056 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CESAR BAPTISTA LUTTERBACH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EFETIVA RETENÇÃO, MAS AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA FONTE PAGADORA.

Tendo restado devidamente comprovada a retenção na fonte do imposto de renda devido pelo contribuinte, há que ser aceita a dedução por ele efetuada. Não tendo sido efetuado o recolhimento do tributo, porém, é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, que deve arcar com os juros de mora e multa ofício subjacentes. Inteligência do art. 128 do CTN e Parecer Normativo COSIT n.º 01/2002.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 32/36) interposto em 10 de junho de 2011 contra o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) (fls. 22/25), do qual o Recorrente teve ciência em 17 de maio de 2011 (fl. 26, verso), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 05/07, lavrado em 21 de novembro de 2006, em virtude de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, verificada no ano-calendário de 2002.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Restada não comprovada a retenção do imposto de renda na fonte pleiteado como dedução do imposto devido, a glosa é devida.

Lançamento Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido” (fl. 22).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 32/36, reiterando a apresentação do comprovante de retenção do imposto, bem como indicando a inexistência de responsabilidade pela ausência de recolhimento do tributo devido, que é da fonte pagadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O caso é de simples resolução. A matéria em discussão adstringe-se à dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.754,60, referente às verbas recebidas pelo contribuinte da fonte pagadora “Companhia Brasileira Adm. e Participação S/A” no ano-calendário de 2002.

O contribuinte apresentou, desde a impugnação, o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte de fl. 08, ora reiterado à fl. 40, do qual é possível constatar-se que, de fato, os rendimentos por ele percebidos somaram R\$ 15.647,42, e o IRRF efetivamente retido, R\$ 1.754,60.

A decisão *a quo* não afastou a glosa por afirmar que o comprovante de rendimentos não seria suficiente, tendo em vista que a fonte pagadora não apresentou a DIRF correlata, assim como não apresenta nenhuma declaração desde 1999, motivo pelo qual exigiu que o contribuinte tivesse acostado aos autos as cópias dos contra-cheques do ano-calendário de 2002 e cópia da carteira de trabalho para comprovar o vínculo empregatício.

Referida decisão, com a devida vênia, não pode prosperar. Isso porque não pode o julgador criar requisitos não previstos em lei para a aceitação da dedutibilidade de despesas do IRPF.

Ora, conforme autoriza a legislação de regência, mais precisamente o art. 12, V, da Lei n.º 9.250/95, são dedutíveis da base de cálculo de apuração do imposto de renda devido “o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo”.

O contribuinte, portanto, adotou o procedimento correto ao deduzir tal montante da base de cálculo do IRPF devido naquele ano-calendário, tendo em vista a comprovação pelo documento de fl. 08. O que parece ter havido, no presente caso, é a efetiva retenção do tributo, mas a ausência de seu recolhimento aos cofres públicos.

As hipóteses de responsabilidade tributária vêm previstas nos arts. 128 e seguintes do CTN, e conforme bem assevera o referido art. 128, “a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”, o que se amolda à hipótese vertente, porquanto a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte é da fonte pagadora, consoante o Parecer Normativo n.º 01, de 2002, da Receita Federal do Brasil.

A partir da leitura do mencionado parecer, depreende-se que, em situações como a ora em análise, em que há a retenção do imposto, mas não há o recolhimento, afigura-se a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, *in verbis*:

“IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.”

Sendo efetivamente comprovada a retenção dos valores pela fonte pagadora “Companhia Brasileira Adm. e Participação S/A”, bem como considerando que eles constaram da declaração do contribuinte, a responsabilidade pelo recolhimento é exclusiva da fonte.

E mais: ainda que a motivação per relationem seja aceita apenas de modo subsidiário no ordenamento jurídico brasileiro, o contribuinte noticia, e acosta, a íntegra de decisão referente a processo administrativo idêntico à matéria de fundo ora debatida, contra ele mesmo instaurado, diferindo apenas quanto ao ano-calendário da autuação, em que a autoridade julgadora julgou improcedente o lançamento, diante da comprovação dos rendimentos retidos pela mesma fonte pagadora.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator